

## A REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE ASSIMETRIA DE GÊNERO

Roney Sandro Freire Corrêa

Pós-doutorando em Direito Público pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutor em Direito, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Maestria en Administración Financiera pela UNED – Centro de Estudios Fiscales em Madrid. Pesquisador e integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Tributação Ambiental (UFC). Auditor Fiscal da RFB, atualmente exercendo o mandato de conselheiro no CARF.

Artigo recebido em 09.09.2024 e aprovado em 24.09.2024.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 A experiência comparada e a interseção entre movimentos sufragistas e políticas tributárias restauradoras da igualdade de gênero 3 A tributação regressiva sobre o consumo e a política de gênero: a capacidade contributiva e a isonomia postas a prova 4 *Pink Tax* e o desenvolvimento de políticas tributárias igualitárias 5 Considerações finais 6 Referências.

RESUMO: O presente artigo tem como escopo estabelecer, a partir da formulação da política tributária brasileira, a relação entre o Estado como fomentador da desigualdade de gênero, por meio da tributação do consumo, adotando a técnica da regressividade como fator de instrumentalização, e a ameaça à ordem democrática. Para isso, objetiva-se responder a duas questões: o Estado brasileiro tem adotado a capacidade contributiva e a isonomia tributária, como instrumentos de equalização do binômio gênero e renda? O Estado brasileiro tem adotado políticas tributárias que estimulam a redução das desigualdades de gênero? Fixando estas balizas, pretende-se fazer uma reflexão histórica do modelo tributário brasileiro de regressividade, sobretudo rediscutindo a forma pela qual tal política vem reforçando a desigualdade econômica entre gêneros. Em seguida, apresentar-se-ão as políticas tributárias que têm sido estabelecidas em diversos países como instrumento de reparação aos tratamentos dos desiguais, e analisar como o movimento *Pink Tax* poderá auxiliar, juntamente com a tributação, na promoção do desenvolvimento de políticas igualitárias.

PALAVRAS-CHAVE: *Pink Tax*. Desigualdade de gênero. Regressividade. Tributação. Estado brasileiro.

## TAX REGRESSIVITY AS AN INSTRUMENT OF GENDER ASYMMETRY

CONTENTS: 1 Introduction 2 The comparative experience and the intersection between suffragette movements and tax policies that restore gender equality 3 Regressive taxation on consumption and gender policy: the ability to pay and equality put to the test 4 Pink Tax and the development of egalitarian tax policies 5 Final considerations 6 References.

ABSTRACT: This article aims to establish, from the formulation of the Brazilian tax policy, the relationship between the State, as a promoter of gender inequality, through the taxation of consumption, adopting the technique of regressivity as a tool for instrumentalization and threatens the order democratic. To this end, the aim is to answer two questions: has the Brazilian State adopted the contributory capacity and tax isonomy as instruments for equalizing the gender and income binomial? Has the Brazilian State adopted tax policies that encourage the reduction of gender inequalities? Fixing these goals, we intend to approach a historical reflection of the Brazilian tax model of regressivity, above all by re-discussing the way in which this policy has been reinforcing economic inequality between genders. Then, we will present the tax policies that have been established in several countries as an instrument to repair the treatment of the unequal, and analyze how the pink tax movement can help, together with taxation, in promoting the development of egalitarian policies.

KEYWORDS: Pink tax. Gender inequality. Regressivity. Taxation. Brazilian State.

### 1 INTRODUÇÃO

“No tax without representation.”<sup>1</sup>

Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição Federal. O texto depreendido da Carta Cidadã de 1988 é reiteradamente observado como o direito de resistência contra quaisquer tratamentos desiguais perpetrados pelos seus destinatários.

Esta prescrição igualitária estabelece um grau de aferição no intuito de reparar qualquer desvantagem ou privilégio a ser concedido a um dos sexos, como fator de imposição dos limites constitucionais.

Nesta esteira, diversas regras estabelecidas no Código Civil de 1916 não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, embora, sua herança, na prática, deixou um perverso legado no seio da sociedade e na própria condução estatal, que ainda contribui para o retardo consolidador do Estado democrático de direito.

---

1. Lema adotado nos anos de 1750 a 1760 e utilizado na Revolução Civil Americana.

Nas raias da história, a superação exercida pelos homens, gerou diversas situações contraditórias e incompatíveis que reafirmavam situações de inferioridade pretensamente naturais às mulheres, muita das vezes, com a anuência do próprio Estado, destacando-se a assimetria salarial no mercado de trabalho, a não aceitação da ocupação em postos estratégicos e, até há pouco tempo, em diversas regras do direito de família.

A herança cultural patriarcal provocou fissuras, retardando a discussão de projetos que possibilitassem o avanço pela igualdade de gênero, legitimado, atualmente, por políticas rasas: “meninas vestem rosa e meninos azul”<sup>2</sup>, em prol da silente manifestação de igualdade na reforma da previdência ou nos próprios projetos que discutem a reforma tributária.

Lamentavelmente, a eliminação ou a completa ausência de discussão de temas tão caros para a sociedade brasileira permanece em arenas políticas por ausência de falas, traduzidos por uma ínfima composição de 16% das mulheres no Senado Federal e 10,5% na Câmara dos Deputados.

Esta ausência de representatividade incide na formulação de políticas invisibilizadas, agravadas pela ausência de medidas legiferantes, que traduzem em patamares de desigualdade no mercado de trabalho, sobretudo pela não ocupação em postos de direção, tanto na iniciativa privada, quanto na Administração Pública.

Destaca-se que, em mais de 50 anos de história, apenas uma mulher alcançou o cargo de Secretária da Receita Federal do Brasil e, somente em 2000, a primeira foi nomeada à mais alta Corte do País.

Esse simbolismo, constituído sob premissas históricas de caracteres patriarcal, machista e sexista que pautaram a formação de nossa sociedade, fizeram com que a desigualdade de gênero irradiasse diretamente sobre todos os setores da sociedade, de modo que se faz visível a ausência da representação identitária.

O presente artigo tem como escopo estabelecer, a partir da formulação da política tributária brasileira, a relação entre o Estado como fomentador da desigualdade de gênero, por meio da tributação do consumo, adotando a técnica da regressividade como fator de instrumentalização, e a ameaça à ordem democrática.

---

2. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/03/em-video-damares-alves-diz-que-nova-era-comecou-no-brasil-meninos-vestem-azul-e-meninas-vestem-rosa.ghml>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Para isso, objetiva-se responder a duas questões: o Estado brasileiro tem adotado a capacidade contributiva e a isonomia tributária, como instrumentos de equalização do binômio gênero e renda? O Estado brasileiro tem adotado políticas tributárias que estimulam a redução das desigualdades de gênero?

Fixando estas balizas, pretende-se abordar uma análise histórica do modelo tributário brasileiro, sobretudo discutindo a forma pela qual tal política vem reforçando a desigualdade entre gêneros. Em seguida, apresentar-se-ão as experiências comparadas que têm sido estabelecidas em diversos países como instrumento de fortalecimento a igualdade. Por fim, analisar-se-á como movimentos não governamentais podem auxiliar, por meio da tributação, o desenvolvimento de políticas igualitárias na perspectiva do acesso ao consumo.

Por último, a fim de situar o leitor, faz-se necessário destacar que a referida desigualdade entre gêneros desdobra-se por meio do substrato econômico, que orientará e balizará a conclusão deste trabalho.

## **2 A EXPERIÊNCIA COMPARADA E A INTERSEÇÃO ENTRE MOVIMENTOS SUFRAGISTAS E POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS RESTAURADORAS DA IGUALDADE DE GÊNERO**

O movimento sufragista, tal qual a subjugação feminista, apresenta origens marcadas por relações de poder que acompanham a história e a construção da sociedade contemporânea, sobretudo quando se inter-relacionam no exercício do próprio poder de tributar.

A história se inicia em 1893, quando a Nova Zelândia se tornou o primeiro país autônomo a conceder o voto a todas as mulheres com idade superior a 21 anos<sup>3</sup>.

Entretanto, o movimento organizado na Europa nasceu por meio do sufrágismo do Reino Unido, destacando-se em suas duas fases. A primeira, no início do século XIX, quando mulheres se organizaram pacificamente e peticionaram o direito ao voto.

Sua expoente, líder sufragista e sindical, Millicent Fawcett, reconhecida como a primeira mulher que lutou pela igualdade de gênero e permanentemente requeria a possibilidade do acesso ao voto, não obteve o sucesso em sua

---

3. HARPER, Ida Husted. *History of Woman Suffrage*. [S. l.]: National American Woman Suffrage Association, 1922. v. 6, p. 752.

conquista, o que deixou em seu legado, o reconhecimento e o pioneirismo, por meio de uma estátua em frente ao parlamento inglês<sup>4</sup>.

Na segunda fase, já no começo do século XX, as mulheres, sem a obtenção de sucesso pela via pacífica, adotaram uma postura mais exacerbada, e por intermédio do Sindicato Nacional de Sufrágio Sociedade de Mulheres, surgiu Dora Montefiori. Servindo de executiva de Fawcett, propôs a formação da Liga Feminina de Resistência aos Impostos.

Em 1906, recusou-se a pagar os seus impostos e, sabendo que o funcionário da justiça iria notificá-la, fez uma barricada e permaneceu em sua residência por seis semanas, alegando a ausência de representação política das mulheres no parlamento. Na frente de seu domicílio constava uma faixa com os seguintes dizeres: “As mulheres devem votar nas leis que obedecem e nos impostos que pagam”<sup>5</sup>.

Após as seis semanas, por meio da força, a polícia adentrou em sua residência e retirou os seus bens para garantir o pagamento do tributo devido. Sabendo disso, as mulheres sufragistas se organizaram e arremataram os seus bens em leilão, devolvendo para a sua genuína possuidora.

Esta luta – e junção entre o movimento sufragista e tributário – lançou a eterna semente da luta pela igualdade de gêneros na tributação.

Em 1957, a Alemanha enfrentou o tema da desigualdade de gênero, por meio de uma decisão da sua Suprema Corte, que envolvia um casal que era compelido a elaborar a sua declaração do imposto de renda em conjunto, sendo que a esposa pleiteava o direito de declarar em separado para pagar menos tributos. Se suas rendas individuais fossem diferentes, os casais legalmente casados poderiam se beneficiar da declaração conjunta de seus impostos sobre a renda e, assim, dividir totalmente suas rendas em virtude do aumento das taxas marginais de imposto, e a Suprema Corte autorizou, reconhecendo o direito da mulher<sup>6</sup>.

Em 1978, um caso semelhante de discriminação ocorreu entre funcionárias do Departamento de Água e Energia da cidade de Los Angeles, quando processaram o departamento porque foram forçadas a fazer contribuições maiores

4. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/women/politics/hidden-credits-1-millicent-fawcett-ethel-smyth/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

5. Disponível em: <https://turbulentlondon.com/2018/07/19/turbulent-londoners-dora-montefiore-1851-1933/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

6. FINK, Alexander. German income taxation and the timing of marriage. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00036846.2019.1646873?src=recsys&journal-Code=raec20>. Acesso em: 29 nov. 2023.

para o plano de aposentadoria em comparação com os homens. A justificativa do departamento era que as mulheres vivem mais e que custam mais para a empresa em benefícios de aposentadoria.

Enquanto essa ação estava pendente no tribunal distrital, a legislatura da Califórnia aprovou uma lei proibindo as empresas de forçar as mulheres a contribuírem mais para o fundo de aposentadoria do que os homens. O tribunal distrital, entretanto, concluiu que o plano original violava a Lei dos Direitos Civis e ordenou o reembolso do pagamento em excesso<sup>7</sup>.

Destaca-se que até os avanços ao final da segunda para a terceira fase do movimento feminista, a atuação estatal na proteção de todos os direitos, incluindo os direitos humanos e da preservação da isonomia na tributação de gênero, ocorria de forma tímida e casuística, com certas dificuldades de superação dos estágios discriminatórios.

A primeira grande conquista foi a promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, elaborada no âmbito da ONU, em 1979, e, incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro, somente em 2002<sup>8</sup>.

De plano, essa Convenção estabeleceu que os Estados-partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

---

7. OYEZ. Cases - Sex discrimination. Disponível em: <https://www.oyez.org/issues/194>. Acesso em: 29 nov 2023.

8. Nesta, se contempla a previsão do direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano; o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego; o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico; o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho; o direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas e o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

O início deste movimento impulsionou novas oportunidades para o surgimento da então terceira fase, ao possibilitar a organização da sociedade feminina em diversas entidades não governamentais, requerendo igualdade de direitos em todos os setores. A União Europeia aprovou um programa denominado “Roteiro para a igualdade entre homens e mulheres” (2006- 2010), tendo como metas a integração de todas as políticas, incluindo pensões, tributação, saúde, inclusão social e cuidados prolongados. E mais, os Estados-membros fixaram um objetivo de as mulheres ocuparem até 25% dos cargos de chefia no setor público<sup>9</sup>.

Em 2019, por meio de resolução, o Parlamento Europeu reconhece a importância da justiça fiscal para os direitos das mulheres e apela aos governos para que garantam que seus sistemas fiscais protejam e promovam a igualdade de gênero.

Esta decisão teve por base um relatório conjunto da Comissão dos Assuntos Econômicos e Monetários e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Gêneros que destaca os impactos diferenciados da tributação sobre o público feminino, bem como o preconceito de gênero nos sistemas fiscais<sup>10</sup>.

Dentre algumas medidas, destacam-se a tributação individual e não coletiva como instrumento para se alcançar a justiça fiscal, os incentivos fiscais destinados aos segundos assalariados e as famílias monoparentais, bem como isenções de IVA a bens básicos essenciais tipicamente destinados ao público feminino.

Ressalta-se que até 1990, no Reino Unido, não era autorizada a declaração de renda individual de mulheres casadas; na Suíça, até hoje, há o dever de declaração conjunta; e, na Argentina, os rendimentos de bens comuns ao casal são, como regra geral, atribuídos ao homem.

Resta afirmar que tais medidas, embora devessem ser consolidadas e entendidas a todos os demais países democráticos, carecem de vontade e representatividade política, que se utilizam da tributação como instrumento de legitimação e aprofundamento da desigualdade entre gêneros.

---

9. JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. Roteiro para a igualdade entre homens e mulheres. Disponível em: <http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/legislacao/Resoluc31.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

10. PARLAMENTO EUROPEU. European Parliament resolution of 15 January 2019 on gender equality and taxation policies in the EU. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0014\\_EN.html?redirect](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0014_EN.html?redirect). Acesso em: 29 nov. 2023.

Assim, é preciso que movimentos como *pink tax*, *tax woman*, *period equity*, *gender bias*, dentre outros, ganhem relevância e destaque, como organizações não governamentais que se apoiam em lutas em prol da proibição da diferenciação de preços e tributos, com base exclusivamente no gênero, buscando criar um cenário de neutralidade fiscal e de efetivação das garantias constitucionais.

### **3 A TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA SOBRE O CONSUMO E A POLÍTICA DE GÊNERO: A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E A ISONOMIA POSTAS A PROVA**

Assim, iniciamos o tópico com a convicção de que, por mais que resida no inconsciente coletivo a impopularidade da tributação, inexoravelmente, um dos pontos sensíveis que aprofundam a desigualdade de gênero está intimamente relacionado com as escolhas legislativas atinentes à identificação da capacidade individual de fornecer recursos ao erário.

Não é recente a constatação de que diversos dados econômicos são constantemente divulgados no intuito de comprovar que uma estrutura tributária mal dimensionada – ou a definição de uma política tributária desigual – é um dos fatores mais contundentes que contribuem para o considerável distanciamento da isonomia entre gêneros.

É compreensível que, pela perspectiva de quem é tributado e sofre pessoalmente as mazelas da desigualdade econômica, fique difícil aceitar que, consumada a arrecadação dos recursos públicos, o Estado permaneça distante e imparcial, independentemente das obrigações tributárias individuais ofertadas. Sem juízo de valor, trata-se, no caso dos impostos, de uma decorrência implícita nos sistemas tributários de que a aferição da capacidade contributiva, a despeito de ser um dos critérios a considerar, não se confunde nem permite a vinculação com as necessidades financeiras estatais<sup>11</sup>.

Contudo, torna-se incompreensível, ao analisar a distinção da tributação sobre o consumo, o fato de os produtos consumidos por homens apresentarem menor ônus fiscal em relação aos produtos consumidos pelo público feminino.

Esse diagnóstico não determina soluções triviais ou simplistas. Com efeito, a magnitude do poder de tributar garante a potestade de influenciar no arbítrio econômico do particular, impondo ao Estado a obrigatoriedade e, ao mesmo tempo,

11. KIRCHHOF, Paul. *Tributação no Estado constitucional*. Tradução: Pedro Adamy. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 28.

difícil tarefa de harmonizar a latente tensão entre liberdade e igualdade e é, em razão do seu direito de escolha, que o Estado detém o poder de majorar ou minorar a assimetria desta relação.

O Estado, como agente central redistributivo de recursos e formulador de políticas tributárias, tem o dever de atenuar e reparar a desigualdade econômica entre gêneros, sobretudo ao considerar os pressupostos previstos na Constituição Federal, os quais garantem um princípio que evita discriminação injustificada em situações análogas ou que disponha aos contribuintes, em situações de equivalência, uma tributação vinculada ao critério de graduação e de discriminação em relação à incidência tributária.

Se por um lado, a graduação da carga tributária pode inibir ou coibir as atitudes monetárias, de outro, é no acerto dos critérios escolhidos para concretizar a igualdade que repousa a funcionalidade do mecanismo arrecadatório<sup>12</sup>.

Eis então que sobrevém, como ponto de reflexão, identificar as condições patológicas que distorcem um sistema tributário, ou melhor ainda, apontar as propriedades de uma técnica tributária minimamente salutar apta a solucionar a quebra de isonomia entre gêneros. Objetivo que, de antemão, urge advertir, não toma a aptidão para entregar parte da renda ao Estado como único critério justificador da tributação, mas certamente a formulação de critérios transparentes e democráticos trarão luz ao problema.

Não obstante, pela lógica que compele o raciocínio, a análise nos impede que apontamentos já consolidados sobre certos aspectos referentes ao conteúdo e ao alcance da capacidade contributiva sejam colocados na penumbra ou mesmo timidamente equacionados, ou até mesmo dissociados de outros critérios. Não por menos, essa preocupação é dotada de relevantes razões para existir, seja pelo fato de o referido parâmetro de mensuração representar um dos pilares do dever fundamental de pagar impostos<sup>13</sup>, seja pela premissa de que o princípio da capacidade contributiva busca sua pretensão de validade na força do convencimento, sendo insuficiente a mera imposição de tributar com base no poder soberano dos órgãos estatais, seja pela própria ausência

12. KIRCHHOF, Paul. *Tributação no Estado constitucional*. Tradução: Pedro Adamy. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 13.

13. FAVEIRO, Vitor Antonio Duarte. *O estatuto do contribuinte: a pessoa do contribuinte no Estado social de direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 913.

qualitativa no exercício de quem onerar e qual a forma para a preservação da garantia isonômica<sup>14</sup>.

Por óbvio que esse poder/dever não pode resultar em arbitrariedade estatal em face dos direitos e garantias fundamentais em sentido amplo, sobretudo na distinção entre gêneros, ao reforçar políticas tributárias discriminatórias.

Nesse sentido, há de se concordar com as lições de Tipke<sup>15</sup>:

A justiça fiscal é o valor supremo do Estado de Direito dependente de impostos e, ao mesmo tempo, o valor supremo da comunidade de contribuintes. Apenas à violação de um Direito Tributário justo podem ser impostas sanções justas. O Direito Tributário encontra as desigualdades econômicas existentes numa economia de mercado. O princípio da igualdade exige que a carga tributária total seja igualmente distribuída entre os cidadãos. O componente social da justiça exige que ricos contribuam proporcionalmente mais que os mais pobres. O princípio da liberdade põe limites à oneração fiscal do contribuinte.

Falar em Justiça Fiscal pela ótica da capacidade contributiva atrai obrigatoriamente a aplicação da técnica da progressividade e da isonomia, em detrimento da subtração proporcional levada a cabo pela Administração Tributária.

A técnica da proporcionalidade, nesse sentido, ganha aderência na inspiração dos chamados “tributos indiretos”, aqueles que incidem sobre o consumo, frequentemente considerado o principal agente corrosivo deformador do sistema tributário.

Em verdade, a visão espelha a ausência de investigação da capacidade contributiva em prol do alcance indiscriminado da grande massa populacional, que sem direito de escolha, é compelida a participar da circulação econômica. O problema torna-se evidenciado, ao se constatar que o público feminino sofre uma tributação mais gravosa, especialmente em relação aos seus produtos tipicamente utilizados.

Ao que nos compete opinar, não coadunamos com uma posição radical de total alijamento da tributação indireta. A valoração dos direitos de liberdade e igualdade de gênero em uma sociedade dotada de estabilidade social reclama

14. KIRCHHOF, Paul. *Tributação no Estado constitucional*. Tradução: Pedro Adamy. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 29.

15. TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. *Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 17-18.

um sistema misto de tributos diretos e indiretos, ressaltando a consideração da preservação da isonomia de gêneros, sobretudo na tributação do consumo.

No Brasil, a técnica da regressividade tributária reforça um modelo acumulativo e desigual, tanto no sentido de ambivalência social, entre ricos e pobres, quanto na distorção da isonomia de gêneros, entre homens e mulheres. Isso ocorre em razão de as mulheres, além de serem menos remuneradas, por idênticos serviços prestados pelos homens, consumirem produtos tipicamente femininos mais onerosos, ao comparar com produtos masculinos, tanto em relação ao preço, quanto na própria tributação.

Em pesquisa elaborada pela Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM)<sup>16</sup>, identificou-se que produtos consumidos por mulheres são 12,3% mais onerosos em comparação ao público masculino e itens básicos como vestuário são 17% mais caros; produtos de higiene, 4%; brinquedos, 26%; e corte de cabelo, 27%.

Conforme dados da Oxfam<sup>17</sup>, os brasileiros 10% mais pobres gastam 32% dos seus rendimentos em tributos, sendo que 28% são indiretos, enquanto os 10% mais ricos gastam 21%, dos quais 11% são por meio de impostos indiretos.

Tem-se, por exemplo, que a carga tributária incidente sobre preservativos é de 18%, enquanto a de absorventes íntimos femininos e assemelhados é de 27,5%.

Diante disso, deveria recair sobre o direito tributário a responsabilidade de tentar resgatar a isonomia e a capacidade contributiva como alicerces fundamentais para reorientar os princípios imperativos constitucionais na tentativa de reconstruir um sistema tributário que atue positivamente no combate a desigualdade social de gênero e raça.

#### 4 **PINK TAX** E O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS IGUALITÁRIAS

Nesta esteira, em 1995, nos Estados Unidos, surgiu o movimento *Pink Tax*, tendo como expoente, a congressista Karen Lorraine Jacqueline Speier. Naquele ano, a deputada apresentou, em seu estado, a Lei da Assembleia n. 1.088,

16. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/taxa-rosa-genero-1.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

17. VIECELLI, Cristina Pereira; ÁVILA, Róber Iturriet; CONCEIÇÃO, João Batista Santos. Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero. Disponível em: <https://ijf.org.br/wpcontent/uploads/2020/07/Artigo-Tributa%C3%A7%C3%A3o-e-G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2024.

conhecida como “Lei de Revogação de Imposto de Gênero”, que proibiu qualquer diferenciação de preços baseados em quaisquer serviços por gênero.

Com o fortalecimento do movimento, ocorreu a expansão do debate sobre a equidade e a diversidade de gêneros em todos os âmbitos, sobretudo irradiando e influenciando o debate em prol do empoderamento feminino e a luta pela igualdade.

O espectro naquele momento, nos Estados Unidos, denunciava não somente uma assimetria no preço de diversos produtos utilizados por homens e mulheres, mas também apontava uma nítida distinção no tratamento tributário.

A título de exemplo, o departamento de defesa comercial do estado de Nova York realizou um estudo, calculando o preço médio de 35 tipos diferentes de produtos, com base em uma análise de 794 itens individuais, divididos em 5 setores, e, em seguida, comparou os preços dos produtos análogos para homens e mulheres, constatando que as mulheres pagam em média, 7% a mais do que os similares destinados ao público masculino, e que, em apenas 18% do total de produtos, os homens são mais onerados<sup>18</sup>.

Esta aberração evidenciou casos de extrema desigualdade, o que permitiu um debate no subcomitê de assuntos tributários, vinculado ao Comitê Econômico e Social da ONU, ultimando na confecção de um documento, primando a agenda a ser implementada até 2030, circunscrevendo as diretrizes para que os países pudessem adotar um modelo de tributação apto a reparar a igualdade de gênero<sup>19</sup>.

Ademais, diversos países adotaram políticas que associassem a seletividade e a essencialidade dos produtos tipicamente femininos como forma de impulsionar a luta pela igualdade.

O Quênia, país africano, em 2004, foi o primeiro país do mundo a isentar e a fornecer absorventes e tampões de forma gratuita<sup>20</sup>. Na sequência, Canadá, Malásia, Nicarágua, Trinidad e Tobago, Uganda, Colômbia e Índia acompanharam idêntica medida.

18. Disponível em: <https://www1.nyc.gov/assets/dca/downloads/pdf/partners/Study-of-Gender-Pricing-in-NYC.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

19. Disponível em: [https://www.un.org/esa/ffd/wp-content/uploads/2019/04/18STM\\_Follow-up-note\\_Taxation-and-DRM.pdf](https://www.un.org/esa/ffd/wp-content/uploads/2019/04/18STM_Follow-up-note_Taxation-and-DRM.pdf). Acesso em: 28 nov. 2023.

20. Disponível em: <https://civio.es/medicamentalia/2018/11/07/14-european-countries-levy-the-same-vat-on-sanitary-towels-and-tampons-as-on-tobacco-beer-and-wine/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

Em 2007, alguns países da União Europeia promoveram rebaixamento de alíquotas sobre produtos de higiene, surtindo parciais efeitos. Tais produtos eram taxados na mesma proporção de supérfluos como cigarro, cerveja, vinho e produtos de joalherias.

Recentemente, a Escócia aprovou idêntica medida<sup>21</sup>, no claro intuito de afirmar que a tributação não é algo isolado e não é um fim em si mesma, pelo contrário, está umbilicalmente conectada com outras atividades e pode ser um instrumento de justiça fiscal e de enfrentamento a desigualdade de gênero.

No caso brasileiro, como é latente a desigualdade em todos os seus aspectos, a regressividade tributária passa a ser um fator de ampliação e de distorção no ato de comparação com os produtos destinados ao público feminino. Além de serem tratados como supérfluos e, como tais, devem ser mais onerados, assumem altas alíquotas, criando assim custos que ameaçam a própria dignidade humana, pela impossibilidade de acesso a uma parte da população. Destaca-se a tributação sobre sabonetes íntimos femininos, de fraldas descartáveis e de absorventes e tampões femininos.

Urge, portanto, além da discussão de uma política tributária inclusiva, que vá além do discurso de igualdade social, que haja adoção de medidas tributárias que atenuem ou reparem anos de injustiça. É possível almejar a justiça fiscal por meio da justiça social.

Nessa perspectiva, é a partir do desenvolvimento de políticas públicas que promovam a igualdade, que a tributação, adequada à efetiva capacidade contributiva, pode ser vista como ferramenta útil à disposição do Estado<sup>22</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desigualdade de gênero é uma cruel realidade no mundo contemporâneo e perpassa, inclusive, por aspectos tributários, que a aprofundam, endossando a disparidade de tratamento entre homens e mulheres.

Portanto, é inconcebível estabelecer um modelo tributário que não se compatibilize e convirja, consoante as regras constitucionalmente dispostas, sendo

21. Disponível em: [https://www.parliament.scot/S5MembersBills/Consultation\\_Summary\\_FINAL.pdf](https://www.parliament.scot/S5MembersBills/Consultation_Summary_FINAL.pdf). Acesso em: 29 nov. 2023.

22. BUFFON, Marciano; MATOS, Mateus Bassani de. *Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermenêutica crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

necessário e urgente a reflexão sobre a tributação do consumo existente em nosso país.

A regressividade tributária consoante com a desigualdade salarial entre pessoas do mesmo sexo conjuga fatores que ampliam o acesso igualitário ao consumo, aprofundado por diferenciação de preços e tributos, com base exclusivamente no gênero.

Justiça fiscal se faz por meio de justiça social e é inacreditável, ainda sob os efeitos de uma pandemia, a prioridade da discussão de modelos de reformas tributárias que se quer apontam a dignidade e a tentativa de resgatar as mulheres, como sujeitas de direito, a uma reparação histórica de desigualdade legitimada no tecido estatal.

Desta forma, urge a participação maciça da sociedade feminina em organizações governamentais e não governamentais, associações de classes e em especial, no próprio parlamento, como forma de restabelecimento do equilíbrio de gênero em políticas a serem apresentadas.

A democracia pluralista reverbera várias vozes, e a ausência da participação feminina nestes processos relega as mulheres ao segundo plano, o que deslegitima qualquer avanço no processo democrático no Estado de direito.

## 6 REFERÊNCIAS

ALSTOTT, Anne L. Updating the welfare state: marriage, the income tax, and social security in the age of individualism. *Public Law Research Paper*, n. 276, Oct. 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2220322>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BLAU, Francine D.; FERBER, Marianne A.; WINKLER, Anne E. *The economics of women, men, and work*. 5. ed. Upper Saddle River: Pearson Prentice Hall, 2006.

BUFFON, Marciano; MATOS, Mateus Bassani de. *Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermenêutica crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. São Paulo: Malheiros, 1999.

FAVEIRO, Vitor Antonio Duarte. *O estatuto do contribuinte: a pessoa do contribuinte no Estado social de direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

FRAGOSO, L.C.P.; GONZÁLEZ, F.C. Gender analysis of taxation in Mexico. In: GROWN, C.; VALODIA, Imraan (ed.). *Taxation and gender equity: a comparative analysis*

of direct and indirect taxes in developing and developed countries. Abingdon: Routledge, 2010.

GROWN, Caren. Taxation and gender equality a conceptual framework *In*: GROWN, C.; VALODIA, Imraan (ed.). *Taxation and gender equity: a comparative analysis of direct and indirect taxes in developing and developed countries*. Abingdon: Routledge, 2010.

HARPER, Ida Husted. *History of Woman Suffrage*. [S. l.]: National American Woman Suffrage Association, 1922. v. 6.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. *The Cost of rights: Why liberty depends on taxes*. New York: Norton, 2000.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatística de Gênero: estatísticas sociais das mulheres no Brasil. Estudos e pesquisas. Rio de Janeiro, n. 38, 2017. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 29 nov. 2023.

JACOBSEN, Joyce P. *The economics of gender*. 3. ed. Malden: Blackwell Pub, 2007.

MEGHIR, Costas; PHILLIPS, David. Labour supply and taxes. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1136210>. Acesso em: 29 nov. 2023.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. Roteiro para a igualdade entre homens e mulheres. Disponível em: <http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/legislacao/Resoluç31.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

KIRCHHOF, Paul. *Tributação no Estado constitucional*. Tradução: Pedro Adamy. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

NABAIS, J. Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2012.

OYEZ. Cases. Sex discrimination. Disponível em: <https://www.oyez.org/issues/194>. Acesso em: 29 nov. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. European Parliament resolution of 15 January 2019 on gender equality and taxation policies in the EU. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0014\\_EN.html?redirect](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0014_EN.html?redirect). Acesso em: 29 nov. 2023.

PUGLIESE, Fabio; OLIVEIRA, Micheline Ramos de; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Tributação e igualdade de gênero: um olhar sobre direitos humanos. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, v. 2, n. 1, p. 173-183, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://seer.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2583/2325>. Acesso em: 29 nov. 2023.

STOTSKY, Janet G. How Tax systems treat men and women differently. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/1997/03/pdf/stotsky.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. *Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002.

UNO. Committee of Experts on International Cooperation in Tax Matters. United Nations, Economic and Social Council. Follow-up note on the role of taxation and domestic resource mobilization in achieving the Sustainable Development Goals. New York, 2019. Disponível em: [https://www.un.org/esa/ffd/wp-content/uploads/2019/04/18STM\\_Follow-up-note\\_Taxation-and-DRM.pdf](https://www.un.org/esa/ffd/wp-content/uploads/2019/04/18STM_Follow-up-note_Taxation-and-DRM.pdf). Acesso em: 29 nov. 2023.

VIECELI, Cristina Pereira; ÁVILA, Róber Iturriet; CONCEIÇÃO, João Batista Santos. Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero. Disponível em: <https://ijf.org.br/wpcontent/uploads/2020/07/Artigo-Tributa%C3%A7%C3%A3o-e-G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2024.